



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6076/2018
Tipo: Requerimento: 1766/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 28/06/2018 16:11:51
Procedência: Defensoria Pública - Coordenadora de Direitos Humanos
Assunto: Encaminha Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado Do Espírito Santo para ser anexado ao Projeto de Lei nº 225/2017.

1031

Processo: 6076/2018

Tipo: Requerimento: 1766/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 28/06/2018 16:11:51

Procedência: Defensoria Pública - Coordenadora de Direitos Humanos

Assunto: Encaminha Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado Do Espírito Santo para ser anexado ao Projeto de Lei nº 225/2017

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA DE DIREITOS HUMANOS

Vitória/ES, 26 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Sr. Vinícius Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória

ASSUNTO: Encaminha Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo para ser anexada ao Projeto de Lei nº 225/2017

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória,

A Coordenação de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, representada pela Defensora Pública Coordenadora de Direitos Humanos que o presente subscreve, vem encaminhar a nota técnica produzida pelos Núcleos de Direitos Humanos e de Infância e Juventude da Defensoria Pública, a respeito do Projeto de Lei nº 225/2017, de autoria do vereador Davi Esmael. O documento, publicado pela instituição na presente data, aponta a inconstitucionalidade material e formal da referida proposição legislativa, alcunhada popularmente como “Lei da Mordaça” que, em sua ementa, “institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido”.

Desta forma, solicitamos que a nota técnica seja anexada ao projeto de Lei nº 225/2017, subsidiando eventual consulta por parte dos parlamentares, e processada nos termos do artigo 347, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Agradecidos pela atenção dispensada, renovamos votos de elevada estima e de consideração.



VÍVIAN SILVA DE ALMEIDA

Defensora Pública do Estado do Espírito Santo
Coordenadora de Direitos Humanos

Praça Manoel Silvino Monjardim, 54, Centro – CEP 29010-520 – Vitória-ES.
Telefone: (027) 3198-2004
E-mail: cdh@dp.es.gov.br

RECEBEMOS
27 de 06 de 18
ASSINATURA
Gozh



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	2	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

NOTA TÉCNICA

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 225/2017 – EMENTA: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Vitória, o “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDEDH) e do NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, vêm, conjuntamente, apresentar a presente **NOTA TÉCNICA** sobre o Projeto de Lei nº 225/2017.

I - DO OBJETO DESTA NOTA TÉCNICA

Tramita perante a Câmara Municipal de Vitória a Proposição Legislativa nº 225/2017, de autoria do vereador Davi Esmael. Alcinhada popularmente como “Lei da Mordaca”, a proposta, em sua ementa, pretensamente “*institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o Programa Escola sem Partido*”.

Inicialmente, a ideia por trás do nome do projeto pode indicar alguma iniciativa positiva da proposição, que também, em seus primeiros artigos, ratifica dispositivos constitucionais de suma importância. No entanto, em realidade se trata de um projeto que viola disposições constitucionais de ordem formal e material, direitos fundamentais supraleais recepcionados pela Constituição e previstos em Tratados do qual o Brasil é signatário, decisões do Supremo Tribunal Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

bem como diversas outras normas relacionadas ao ambiente educacional e à liberdade de magistério.

Basicamente, após postular nobres princípios no art. 1º, a proposição passa a dispor uma série de artigos que – utilizando conceitos jurídicos demasiadamente indeterminados – buscam cercear a atividade do magistério e ceifam qualquer segurança jurídica, senão vejamos:

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros dentro da sala de aula.

Art. 4º As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	3	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

mínimo, 90 (noventa) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

As proposições, além de criarem um abusivo constrangimento e vigilância sobre os servidores do magistério, em verdade trazem conceitos juridicamente tão amplos que podem dar azo à perseguição política de professores (sobretudo àqueles pelos quais as chefias hierárquicas possuam algum desafeto).

Assim, pela vagueza de suas definições, podem oportunizar a violação dos princípios da impessoalidade, da liberdade de crença, da liberdade de expressão, e, sobretudo, da segurança jurídica, uma vez que o professor não poderá saber de antemão o que é ou não um tipo sancionatório. Assim, a lei desrespeita a imputação objetiva, que também é válida no chamado Direito Administrativo Sancionador.

Ademais, ségüe na contramão do desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária fundada na dignidade da pessoa humana e com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, fica claro o objetivo de censura prévia, de maquiar a realidade, de cercear a liberdade do professor e, sobretudo, de seguir na contramão da história, a contrapelo de objetivos constitucionais já consagrados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É válido destacar, desde já, que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** entende que o Projeto de Lei em análise **padece de vícios formais e**

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.

Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

materiais de inconstitucionalidade. Em outras palavras, tanto o modo de tramitação, quanto o conteúdo da proposta violam a Constituição Federal do Brasil.

No entanto, considerando a impossibilidade de controle de constitucionalidade material de projeto de lei e pretendendo analisar as medidas judiciais cabíveis durante a sua tramitação, esta Nota Técnica se propõe a aprofundar a análise dos vícios formais constatados.

II.1 – DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA

Numa análise superficial do Projeto de Lei vergastado, constatamos, de plano, vício de iniciativa, uma vez que o processo legislativo não observou o art. 112, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim dispõe:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A citada regra constitucional, não obstante esteja referida aos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, **aplica-se, por simetria, ao Chefe do Executivo dos Municípios, uma vez que a ratio da disposição é a preservação da independência e harmonia dos Poderes da República.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	4	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

Ao estipular diretrizes para a política educacional do Município, exercendo direta interferência sobre o Plano Municipal de Educação, o Projeto de Lei nº 225/2017 inegavelmente impõe atribuições à Secretaria de Educação de Vitória. A leitura do art. 4º do citado projeto de lei deixa evidente a indevida ingerência sobre o órgão do executivo, uma vez que impõe às instituições de ensino da educação básica obrigações de afixação de cartazes.

Frise-se que a Constituição Federal possui regra semelhante. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Para compreensão da relevância do princípio da Separação dos Poderes na ordem constitucional brasileira e, por conseguinte, das regras que disciplinam a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, basta fitar o art. 2º da Constituição da República de 1988, reproduzido, por simetria, no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Com *status* de cláusula pétrea, esse princípio constitui-se num dos fundamentos da ordem política brasileira e sua ofensa há de ser veementemente contida pelo controle de constitucionalidade.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade das Leis Municipais eivadas de vício de origem como o aqui examinado - quando deflagrado o processo legislativo por iniciativa parlamentar em matérias que envolvem a atribuição de órgãos do Executivo Municipal:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 826671 AgR / RJ, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 25/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 10-12-2014)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. **Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor.** Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes.*



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	5	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

1. *É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*
2. *Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.*
3. *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.*
4. *Agravo regimental não provido. (STF, RE 395912 AgR / SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06/08/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 20-09-2013)*

Portanto, não resta outra conclusão senão a inconstitucionalidade, na íntegra, do Projeto de Lei nº 225/2017, por ofensa aos arts. 17 e 63, parágrafo único, VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como ao art. 2º da Constituição da República de 1988.

II.2 – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

Apenas por violar a iniciativa privativa do Executivo, a Lei já padece de inconstitucionalidade e fere o direito subjetivo público ao devido processo legislativo.

Contudo, também o faz porque formalmente **veicula conteúdos que não podem ser tratados por lei municipal**. São, assim, vícios formais, que ensejam a rejeição do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

Projeto de Lei. O primeiro deles diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

A proposição legislativa sem dúvida estabelece diretrizes (princípios) que devem reger a Educação. Independentemente do mérito desses princípios, se bons ou ruins, constitucionais ou não, não é competência do Município legislar sobre eles. Assim, a proposição é viciada, pois tramita fora do âmbito de competência do Município.

Ademais, observa-se que projetos como este estão sendo propostos de maneira conjunta e articulada no país inteiro, em diversos Municípios e Estados. Ocorre, contudo, que a proposição legislativa veicula normas gerais sobre a educação, já que está em pauta de maneira idêntica em várias unidades da Federação. Assim, não trata de um assunto de interesse local, mas geral, uma vez que não há qualquer especificidade entre as normas ali propostas e o Sistema Educacional de Ensino de Vitória.

Nesse sentido, também viola mais uma competência da União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Normais gerais sobre ensino e educação, como as veiculadas pela proposição legislativa, são de competência da União. Assim, a proposição municipal de normas



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	6	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

gerais sobre esse tema viola frontalmente o devido processo legislativo, pois formalmente é inconstitucional.

Por fim, observe-se que o art. 5º da proposição diz o seguinte:

Art. 5º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Visa, assim, estabelecer normas contratuais, obrigações contratuais devidas às escolas confessionais. Novamente, viola uma competência exclusiva da União, pois está legislando sobre Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao querer adentrar no direito dos contratos, o projeto de Lei também se imiscui na competência da União, e, assim, viola o devido processo legislativo.

II.3 – DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESPECÍFICOS SOBRE O CASO

Como já afirmado, a proposição legislativa é fruto de uma demanda articulada pelo país por setores partidários e não-laicos, que agem de maneira coordenada em diversos entes da Federação. Muitos deles ainda estão em tramitação, mas outros já foram aprovados, o que levou a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a já se manifestar sobre o caso em duas oportunidades**. Em ambas, o controle judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

garantiu a suspensão das leis idênticas (anexas a esta petição para comparação) em razão de suas inconstitucionalidades materiais (ora não questionadas) e formais.

Nessa senda, observe-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

- 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);*
- 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);*
- 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;*
- 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.*

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

- 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).*
- 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das*

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.
Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	7	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios.

Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. *Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.* (ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)

Nessa ação constitucional, o Ministério Público, por meio da sua mais alta cúpula, manifestou-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.800/2016, DE ALAGOAS. PROGRAMA "ESCOLA LIVRE". LEGITIMIDADE ATIVA DA CONTEE. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 61, § 1º, II, C E E). PRINCÍPIOS DO ENSINO. RESERVA DE NORMA GERAL DA UNIÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CR, ART. 22, I E XXIV, E 24, IX). VEDAÇÃO DE CONDUTAS AO CORPO DOCENTE E À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. LIMITAÇÃO PRÉVIA DE MANIFESTAÇÕES DOCENTES. AFRONTA À LIBERDADE DE ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO (CR, ART. 206, II, III E VI). RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOCENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA ACEPÇÃO SUBSTANTIVA (CR, ART. 5º, LIV). 1. *Usurpam iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo os arts. 2º a 7º e anexos da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, originários de iniciativa parlamentar, porquanto inovam na organização administrativa estadual e no regime jurídico de servidores públicos, em afronta ao art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição da República.* 2. *Invadem a competência privativa da União para legislar sobre*

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.

Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CR) e sobre normas gerais de ensino e educação (art. 24, IX) dispositivos de lei estadual que disponham sobre princípios das atividades de ensino. 3. Dispositivos de lei estadual que limitem o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, em razão de hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis, não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino (CR, art. 206, II, III e VI). 4. Vedação genérica e vaga à "doutrinação" política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas e à contrariedade a convicções morais, religiosas ou ideológicas de pais ou responsáveis constitui restrição desproporcional à liberdade de expressão docente, a qual se revela excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência de alunos. 5. Parecer por procedência do pedido.

Ademais, há precedente oriundo de Município paranaense que aprovou lei no mesmo sentido, a qual também foi declarada cautelarmente inconstitucional pelo STF:

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.
Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	8	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)

Também se pontue que a própria União Federal, instada a se pronunciar na qualidade de *amicus curiae* na ADI 5537, interposta contra projeto de igual teor do Estado de Alagoas, emitiu parecer observando que o projeto da Lei da Mordaca veicula normas gerais sobre ensino e direito civil, e, assim, adentra competência da União. Do parecer pode-se ler:

Vê-se que a lei estadual adentrou em tema pertinente à matéria de diretrizes e bases da educação nacional, o qual se encontra disciplinado pela legislação nacional com fundamento na competência da União inscrita nos artigos 22, inciso XXIV; e 24, inciso IX, da Carta, a evidenciar a inconstitucionalidade formal da lei editada pelo Estado de Alagoas. (...) É preciso atentar, ainda, para o fato de que, ao criar novas diretrizes para a atuação dos professores em sala de aula, o diploma legal impugnado colide frontalmente com o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previsto no artigo 206, inciso IX, da Constituição da República. (...)

Desse modo, constata-se, em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, que o diploma legal questionado invadiu a competência legislativa da União para tratar sobre educação, prevista nos artigos 22, inciso XXIV; e 24,

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.
Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

inciso IX, da Carta da República; bem como o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, nos termos do artigo 206, inciso IX, da Constituição da República. Diante dessas considerações, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica necessária para o fim de suspender, cautelarmente, a eficácia da Lei alagoana nº 7.800/2016.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral da República e própria União Federal denotam as ilegalidades e inconstitucionalidades (inclusive do ponto de vista formal do devido processo legislativo), ratificando medidas cautelares para impedir a vigência da Lei.

III – DA CONCLUSÃO:

Assim, após a exaustiva análise da constituição federal, da legislação brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a **inviabilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 225/2017.**

Caso aprovada, a futura Lei poderá ser impugnada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Frise-se, no entanto, que, durante a sua tramitação, **outros parlamentares do Município de Vitória podem se valer da impetração de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO visando obstar a tramitação do Projeto na citada casa de leis¹.**

¹ Recentemente, foi deferida liminar em um mandado de segurança impetrado contra Projeto de Lei idêntico em Curitiba/PR. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/liminar-inedita-no-pais->

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.
Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	9	P

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

Isso porque é direito líquido e certo de qualquer parlamentar o devido processo legislativo, isto é, um processo legislativo conforme as regras e as normas constitucionais, o que não ocorre no presente caso.

O precedente em relação à possibilidade de controle judicial preventivo de constitucionalidade por parlamentar no STF foi o Mandado de Segurança 32.033, o qual fixou as possibilidades e limites do controle judicial preventivo de constitucionalidade a fim de garantir o direito ao devido processo legislativo sem, com isso, instar o Judiciário a um controle material precoce que viole a separação de poderes (CF, art. 2º).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...). (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

suspense-o-escola-sem-partido-emcuritiba-59zqr1q8li7rpoxcl9sev3izo. Acesso em 20 de junho de 2018.

NÚCLEO DE VITÓRIA/ES

Rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, 2º andar, sala 204, Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.015-160.

Tel.: 3222-2019 – Site: www.defensoria.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH)
Núcleo da Infância e Juventude

Por tudo o quanto exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio do **NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS** e do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, apontando, inicialmente, os evidentes vícios de inconstitucionalidade formal de que padece o PL, entende adequada a rejeição da proposição, ressaltando, mais uma vez que, por ora, a **única medida judicial cabível seria a impetração de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** por outros vereadores do Município de Vitória.

Vitória-ES, 26 de junho de 2016.

NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDEDH)

NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6076	30	P

AO DEH P/ PROVIDÊNCIAS

COM VISTAS P/ DIREÇÃO GERAL;

Em 28/06/18


Juliana Espindula de Alcântara
Diretor DDI
Matrícula: 6783
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

✓ Ao DEH, de ordem do Presidente

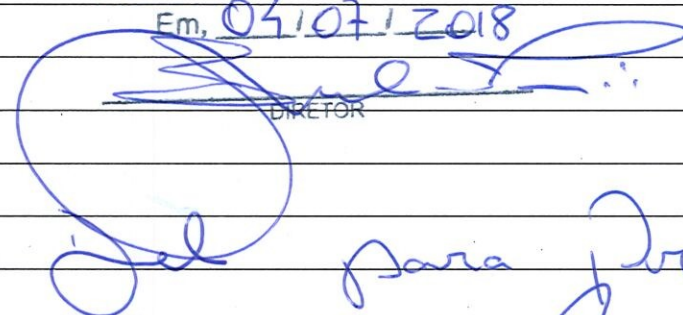
segue para leitura no expediente. Após, anexe à proposta de lei.

Em 02, dia, 03.07.2018.


Raquel Ramos
Diretora Geral

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 04/07/2018


DIRETOR

Ao DEH para Providências.

Em 04/07/2018



PRESIDENTE DA SESSÃO

Apreense ao projeto de Lei Nº 225/2017,
origem de processo nº 9356/2017.

Em 30/07/2018


Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA